ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2114931, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25351.509696/2020-38
AIS nº 1783801201-GGFIS-DF
Autuada: LA FATTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

A empresa **LA FATTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME** foi autuada em 5 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 3º, 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 5.2.1 da Resolução-RE nº 23, de 2000; item 3 da Resolução nº 16, de 1999; Resolução nº 17/1999; item 6.3 da Resolução-RE nº 263, de 2005; anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

> [...]
>
> Fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas, no sítio eletrônico http://www.moringaoleifera.agr.br/loja, acessado em 27/06/2017: a) CAPSULAS DE MORINGA 400mg - produto sem registro na Anvisa, anunciado com alegações terapêuticas não comprovadas: antioxidante, anti-inflamatório, normaliza o açúcar no sangue, inibidor de apetite, melhora a cicatrização de feridas, desintoxicante, antiulcera, antitumor, reduz rugas e linhas de expressão, nutrição para bebes de 6 meses e mais velhos, grávidas e lactantes, melhora a saúde da pele, anticolesterol, aumenta a energia e resistência, melhora visão, normaliza a pressão arterial, antidepressivo, fortalece o sistema imunológico, usado como afrodisíaco e melhora a libido, antifúngico; b) PÓ DE MORINGA OLEIFERA (folhas) – pacotes com 100g, 200g, 500g, 1Kg – sem avaliação da segurança de uso pela Anvisa - anunciado com alegações terapêuticas não comprovadas: antioxidante, anti-inflamatório, normaliza o açúcar no sangue, inibidor de apetite, melhora a cicatrização de feridas, desintoxicante, antiulcera, antitumor, reduz rugas e linhas de expressão, nutrição para bebes de 6 meses e mais velhos, grávidas e lactantes, melhora a saúde da pele, anticolesterol, aumenta a energia e resistência, melhora visão, normaliza a pressão arterial, antidepressivo, fortalece o

sistema imunológico, usado como afrodisíaco e melhora a libido, antifúngico; em desacordo com a legislação;

[...]

Notificada da autuação em 28 de abril de 2021 (fls. 27), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que é livre a manifestação de pensamento, porém a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações aprovadas pela Anvisa, o que não é o caso e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-6, como Procedimento da Ouvidoria nº 395320, impressão das páginas da internet e consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei n° 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Antes de passar a dosimetria da pena, verifico que a Autuada, CNPJ 00.138.292/0001-23 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 15/04/2021 (fls. 33) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), estabelecida conforme abaixo.

a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas, no sítio eletrônico http://www.moringaoleifera.agr.br/loja, acessado em 27/06/2017: a) CAPSULAS DE MORINGA 400mg - produto sem registro na Anvisa, anunciado com alegações terapêuticas não comprovadas, (risco alto);

b) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas, no sítio eletrônico http://www.moringaoleifera.agr.br/loja, acessado em 27/06/2017: b) PÓ DE MORINGA OLEIFERA (folhas) – pacotes com 100g, 200g, 500g, 1Kg - produto sem registro na Anvisa, anunciado com alegações terapêuticas não comprovadas, (risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/10/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2114931** e o código CRC **004BC88D**.